



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.569 - DF (2009/0194126-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ZACHARIAS MUSTAFA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO BERTONI

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO TIDO POR COATOR: ACÓRDÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. *In casu*, o Tribunal local, julgando conflito de competência, entendeu que a competência para apreciar o trâmite de inquérito policial seria da Vara Criminal e, não, do Juizado Especial Criminal. O Ministério Público, oficiante perante a Vara Criminal, não se conformando, impetra *habeas corpus* a fim de reformar tal decisão, que, a teor do art. 116, § 6.º, do Código de Processo Penal, não é recorrível.

3. A desclassificação do delito é inviável nesta via, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas na ação penal.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.569 - DF (2009/0194126-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ZACHARIAS MUSTAFA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO BERTONI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO BERTONI, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Conflito de Competência nº 2009.00.2.011581-3).

Narra a impetração que o paciente sofreu autuação efetivada pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal por infração tributária descrita no art. 85, X, c, do Decreto 18.955/97 – RICMS.

Concluído o processo administrativo fiscal, o crédito tributário apurado foi inscrito em dívida ativa, em 13.8.2008.

A ação penal foi distribuída ao Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, que, acolhendo manifestação do Ministério Público, declinou da competência em favor de uma das varas criminais de Brasília. Isto porque entendeu que a conduta investigada no inquérito policial amoldava-se ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é superior a 2 (dois) anos.

O representante ministerial que oficia perante a 7ª Vara Criminal de Brasília discordou da capitulação e pugnou pela suscitação de conflito negativo de competência. O Juízo da mencionada vara criminal vislumbrou a ocorrência do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e suscitou o conflito negativo de competência.

No julgamento do Conflito de Competência nº 2009.00.2.011581-3, a Desembargadora Relatora declarou competente o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília para o julgamento da causa, *in verbis* (fls. 298/299):

Afasto preliminarmente a hipótese de conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público. A partir do momento em que os juízos suscitante e suscitado declararam a incompetência para decidir o feito, ainda que tenham acolhido manifestações de diferentes membros do *parquet*, foi caracterizado um conflito de competência e não de atribuição entre integrantes da instituição ministerial. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Conheço do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifico que o juízo suscitante é o competente para o processamento do feito.

O contribuinte foi autuado por ter adquirido mercadorias com documentação fiscal inidônea e, conseqüentemente, suprimido o pagamento do tributo que ocasionou a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito na dívida ativa (fls. 149/150). Caracterizada em tese a conduta do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 face à efetiva supressão do tributo.

A matéria já foi decidida por esta Câmara:

(...)

A pena máxima prevista para o tipo, 5 (cinco) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal, vez que não se trata de crime de menor potencial ofensivo.

Ante o exposto, declaro competente o juízo suscitante, 7ª Vara Criminal de Brasília, para o julgamento da causa.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que “o tipo do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é o adequado para a espécie, que prevê uma verdadeira ampliação temporal do tipo penal descrito no artigo 1º (tentativa), já que tem como elemento a circunstância das condutas serem realizadas para 'eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo', diferentemente do tipo do artigo 1º da lei 8.137/90, que requer a ocorrência de efetiva supressão ou redução tributária” (fl. 14).

Sustentam que a aquisição de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea indica, em tese, a prática de crime descrito no art. 2º, inciso I, e não do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.137/90, uma vez que tal conduta é tendente a se eximir do pagamento do tributo que seria devido, quando da efetiva comercialização dos produtos que estavam no estoque.

Defendem que a tipificação do fato no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, atende às finalidades do direito penal, uma vez que pune e impede práticas tendentes a se eximir do pagamento de tributos.

Salientam que o paciente, na esfera administrativa, será cobrado por todas as mercadorias constantes da Relação de Mercadorias anexa ao mencionado auto de infração e apreensão, “dado que a fiscalização tributária tem o direito de antecipar a cobrança do tributo que seria devido em razão da situação irregular que a mesma se encontrava, por meio da lavratura do auto de infração e apreensão, que formaliza e descortina a intenção do citado contribuinte” (fl. 15).

Entendem que “o fato de o fisco ter flagrado a aludida situação ilegal fez com que a intenção da sonegação fosse caracterizada, sendo que neste momento ainda não havia sido consumada a supressão, dado que as mercadorias estavam em trânsito” (fl. 15).

Concluem que, tendo se caracterizado a conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, a pena abstratamente prevista é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos sendo, pois, de competência do juizado especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pretendem seja determinado o processamento da ação nos termos da Lei nº 9.099/90.

A liminar foi indeferida, fls. 326-328.

As informações foram prestadas às fls. 332-362 e 379-415.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia O. Gomes, opinando pela concessão da ordem.

Segundo as últimas informações, o inquérito policial encontra-se susado no aguardo do desfecho do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.569 - DF (2009/0194126-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO TIDO POR COATOR: ACÓRDÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. *In casu*, o Tribunal local, julgando conflito de competência, entendeu que a competência para apreciar o trâmite de inquérito policial seria da Vara Criminal e, não, do Juizado Especial Criminal. O Ministério Público, oficiante perante a Vara Criminal, não se conformando, impetra *habeas corpus* a fim de reformar tal decisão, que, a teor do art. 116, § 6.º, do Código de Processo Penal, não é recorrível.
3. A desclassificação do delito é inviável nesta via, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas na ação penal.
4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto do acórdão prolatado pelo Tribunal local, no seio de conflito de competência.

Segundo a minha ótica, o *writ* não é o mecanismo apropriado para a discussão acerca do tema em foco.

Consolidou-se, nesta Corte, a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser tido como a grande panaceia processual, ou como remédio residual para corrigir qualquer suposta erronia no curso da persecução penal.

Acerca do tema, eis as judiciosas palavras do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do habeas corpus, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de habeas corpus que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

Nesse panorama, tem-se prestigiado o emprego do recurso ordinário constitucional, ao tempo em que se tem contido a utilização desmesurada do *writ*, como sucedâneo de recurso especial, agravo ou revisão criminal; ressalva feita, evidentemente, aos casos de patente ilegalidade, que, claro, devem ser enfrentados de ofício.

O caso em testilha, a meu sentir, o manejo do *writ* é mais equívoco ainda, pois não se trata de *habeas corpus* substitutivo de qualquer insurgência, dado que o acórdão atacado, equacionando conflito de competência, é irrecorrível, como se depreende da própria redação do Código de Processo Penal:

Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

§ 6º **Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução,** às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Nesse diapasão, eis a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PACIENTES PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. INCIDENTE DO PROCESSO RESOLVIDO POR INSTÂNCIA SUPERIOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PARTES, PRESENÇA DE INTERESSADOS. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Conflito de Competência, regido pelos arts. 113 a 117 do CPP, não possui natureza jurídica de “ação incidental”, é “incidente do processo” resolvido por instância superior, não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal.

2. Não havendo direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas sim em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos.

3. “Decisões proferidas em conflito de competência ou de jurisdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são sempre de cognição incompleta; ... não fazem coisa julgada, nem precluem, podendo ser reapreciadas até o julgamento final da causa" (STF - RT 657/201), contudo, "Decidido o conflito de competência, esgotado está o respectivo objeto; se fato superveniente exigir a modificação da competência, deve ser submetido ao juízo da causa" (STJ - CC 34.393/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER) 4. In casu, não caberia ao Tribunal a quo intimar os pacientes ou nomear-lhes defensor dativo para assistí-los no curso do incidente processual suscitado pelo Juízo da Comarca de Santos, tampouco abrir-lhes prazo recursal para contestar a decisão proferida.

5. Ordem denegada.

(HC 132.484/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 11/09/2012)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de análise de enquadramento/desclassificação da imputação não é tida como viável no seio do remédio heroico:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. DESCLASSIFICAÇÃO, DOSIMETRIA E CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE MANIFESTA APENAS QUANTO À PENA. PEQUENO PREJUÍZO INERENTE AO TIPO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. In casu, há manifesta ilegalidade apenas no tocante ao acréscimo da pena-base em decorrência das consequências dos crimes. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou que, em se tratando de crime consumado contra o patrimônio, um pequeno prejuízo é inerente ao próprio tipo penal.

4. Ausência de constrangimento ilegal quanto às demais teses. A pretendida desclassificação do delito é inviável nesta via, por demandar o exame aprofundado das provas produzidas na ação penal. E a mesma restrição impede alterar a conclusão da Corte estadual de que não houve unidade de desígnios entre os crimes, configurando a reiteração delitiva e não a continuidade delitiva.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena imposta ao paciente.

(HC 169.593/MS, de minha relatori, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. TORTURA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEMAIS QUESTÕES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos pacientes pelo delito de tortura, mostra-se inviável absolvê-los por ausência de provas suficientes para a condenação, como pretendido.

2. Para entender de modo diverso, concluindo-se pela absolvição dos pacientes em relação ao delito que lhes foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

3. Para proclamar-se a desclassificação do crime de tortura para outro delito, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Fica inviabilizada a apreciação, diretamente por este Superior Tribunal, de questões não analisadas pela Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 161.283/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção, o exame e a consideração de matéria fática, de dados ou das provas que sustentaram o ato ou a decisão impugnada. Com efeito, para absolver o paciente ou para desclassificar a conduta para o crime de falsificação de documentos, seria necessária uma ampla cognição fático-probatória, haja vista a complexidade dos fatos envolvidos, o que é inviável nesta via estreita.

2. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade e personalidade - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os pedidos de aplicação da atenuante da confissão espontânea e de modificação do patamar de redução pela tentativa para 2/3 (dois terços) não foram submetidos ou analisados pelo Tribunal Regional Federal, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.
(HC 181.737/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

Assim, dada a ausência de evidente constrangimento a ser remediado, tenho como inviável o conhecimento deste feito.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0194126-8

HC 149.569 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020115813 20090110967948

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZACHARIAS MUSTAFA NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : RICARDO BERTONI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.